

Concurso público para a contratação da prestação de serviços de elaboração de revisão de projeto de edifícios e equipamentos municipais, Loulé

(Anúncio de procedimento nº 11483 publicado em D.R. nº 132/2023 a 10 de julho)

Análise do Serviço de Concursos

21 de julho de 2023

Nos termos das alíneas a), f) e h) do artigo 3º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos na atual redação, Lei nº113/ 2015, de 28 de agosto, cumpre-nos tecer as seguintes apreciações, quanto a normas que orientam esta associação profissional e quanto aos processos que tem como objetivo, adjudicar prestações de serviços para elaboração de projetos de arquitetura:

Programa de ProcedimentoConcorrentes (artigo 5º)

Nos termos do nº 3 do artigo 5º, a denominação "candidatos", não é aplicável, conforme a definição prevista no artigo 52º do CCP, pois não estamos perante um concurso limitado de prévia qualificação, a denominação correta será "concorrentes" conforme dispõe o artigo 53º do CCP que estabelece que *"É concorrente a entidade, pessoa singular ou coletiva, que participa em qualquer procedimento de formação de um contrato mediante a apresentação de uma proposta"*.

Critério de adjudicação (artigo 8º)

A adjudicação deve ser fundamentada na qualidade técnica dos serviços que vão ser contratados, e o critério preço não assegura a defesa da qualidade da proposta e do próprio interesse público, enviando os princípios e regras estatutárias e regulamentares da Ordem dos Arquitectos.

Mais se alerta para o facto de não estar definido o preço ou custo a partir do qual o preço ou custo de uma proposta é considerado anormalmente baixo, pode implicar uma redução excessiva dos honorários, proporcionando piores condições de acesso à encomenda pública e ao exercício da atividade profissional da arquitetura, desvalorizando o trabalho das equipas projetistas.

Caução (artigo 10º)

A caução, «*In casu*», não é aplicável, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 88º do CCP, e por isso não deveria constar da redação do documento.

Anexo I

No nº 5 e nº 7, não deveria ser mencionada a denominação de candidato, pelos motivos supra referenciados.

Caderno de EncargosPrazo e regime de prestação de serviços (artigo 3º)

Atendendo à especificidade dos trabalhos a realizar consideramos que os prazos podem ser diminutos, não garantindo uma resposta adequada por parte da equipa projetista.

Faseamento da prestação de serviços (artigo 4º)

Da leitura da Lei nº 31/2009, de 3 de julho, na redação da Lei nº 40/2015, de 1 de junho, podemos aferir apenas a existência da figura de "*coordenador de projeto*", a nomenclatura de "*coordenador de revisão de projeto*" não consta no diploma supramencionado.

Obrigações principais do adjudicatário (artigo 5º)

A fase de assistência técnica é atribuída ao autor do projeto e não ao "*revisor de projeto*" conforme o disposto na alínea e) do nº 2 do artigo 12º da Lei nº 31/2009, de 3 de julho, na redação da Lei nº 40/2015, de 1 de junho.

Sigilo (artigo 8º)

Não é feita qualquer referência ao dever de sigilo por parte da entidade adjudicante.

Sanções contratuais (artigo 11º)

Não são mencionadas sanções para a entidade adjudicante no caso de esta não cumprir o contrato.

Cláusulas técnicasDescrição da prestação de serviços (ponto 1.2.)

Referem que o projeto de arquitetura é o "*projeto coordenador*" consideramos que a referência deve ser "*projeto ordenador*", sendo este projeto ordenador, para os vários lotes, é efetuada uma restrição à concorrência, não permitindo a participação de arquitetos na coordenação de equipas.

Equipa de revisão de projeto (ponto 4.1.)

Se em cada um dos lotes, a arquitetura foi o projeto ordenador e se o projeto de arquitetura também é objeto de revisão, o coordenador da equipa de revisão de projeto também deveria poder ser um arquiteto inscrito na Ordem dos Arquitectos e que se encontre habilitado nos termos da Lei nº 31/2009, de 3 de julho, na redação da Lei nº 40/2015 de 1 de junho e Portaria nº 119/2012 de 30 de abril.

Mais se considera que o arquiteto deveria obrigatoriamente fazer parte da constituição mínima da equipa técnica por o objeto de concurso abranger a revisão de projetos de arquitetura.